



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10580.000105/97-26
Recurso nº : RD/201-115302
Matéria : RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente : DOW QUÍMICA DO NORDESTE LTDA.
interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 11 de abril de 2005.
Acórdão nº : CSRF/02-01.887

IPI – CRÉDITO PRESUMIDO – Energia Elétrica e Óleo Combustível –
Para enquadramento no benefício, somente se caracterizam como matéria-prima e produto intermediário os insumos que se integram ao produto final, ou que, embora a ele não se integrando, sejam consumidos, em decorrência de ação direta sobre este, no processo de fabricação. A energia elétrica usada como força motriz ou fonte de calor ou de iluminação e o óleo combustível, por não atuarem diretamente sobre o produto em fabricação, não se enquadram nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DOW QUÍMICA DO NORDESTE LTDA.,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva (Relator) e Adriene Maria de Miranda que deram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
REDATOR DESIGNADO

Processo nº : 10580.000105/97-26
Acórdão nº : CSRF/02-01.887

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2007

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, ANTONIO CARLOS ATULIM, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

H

Grd

Processo nº : 10580.000105/97-26
Acórdão nº : CSRF/02-01.887

Recurso nº : RD/201-115302
Recorrente : DOW QUÍMICA DO NORDESTE LTDA.
interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RELATÓRIO

Na folha 163 Acórdão nº 201-74.086 da Primeira Câmara do Segundo Conselho, negando provimento ao Recurso Voluntário de fls. 137/146, por unanimidade de votos, não ficando reconhecido o direito de incluir na base de cálculo do incentivo relativo ao crédito presumido do IPI, energia elétrica e óleo combustível ao entendimento de que não se enquadram no conceito de matéria prima ou produto intermediário uma vez que, não provado a utilização exclusiva no processo produtivo.

Inconformada com esse desiderato a Contribuinte interpõe Recurso de Divergência nas fls. 169/173 com estribo no art. 32, inciso II do Regimento Interno dos Conselhos, com admissibilidade materializada pelo Despacho nº 201.016 (fl. 221/223).

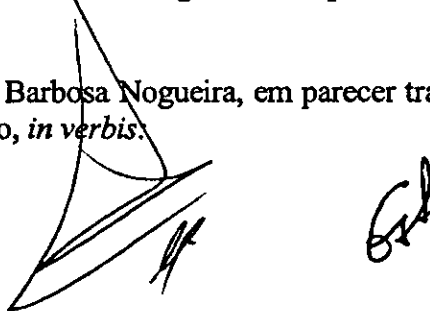
O apelo inicia apresentando contrariedade da decisão recorrida no Acórdão nº 202-09.744 que admitem energia elétrica, combustíveis e lubrificantes, com espeque no art. 82, I, do RIPI.

Registra o apelo que a decisão recorrida aplica impropriamente o conceito de insumo previsto na legislação do IPI.

Transcreve (fl. 170) lição do Ministro Aliomar Baleiro, *in Direito Tributário Brasileiro – forense, Rio de Janeiro – 2ª edição, in verbis*:

“Um algaravia de origem espanhola, inexistente em português, empregada por alguns economistas para traduzir a expressão inglesa “input” , isto é, o conjunto de fatores produtivos, como matérias primas, energia, trabalho, amortização de capital, etc., empregados pelo empresário para produzir o “output” , ou o produto final (...) insumos são ingredientes que entram na produção.”

Transcreve também lição do jurista Rui Barbosa Nogueira, em parecer transcrito na Revista de Direito Público – Vol. 10, p. 97, sobre insumo, *in verbis*:

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

Processo nº : 10580.000105/97-26
Acórdão nº : CSRF/02-01.887

"como o que abrange todos os produtos consumidos no processo de fabricação, exceção feita aos bens de produção duráveis, ou seja, das máquinas e equipamentos."

Afirma que tanto a energia elétrica quanto o óleo combustível foram empregados no processo produtivo "desencadeando transformações".

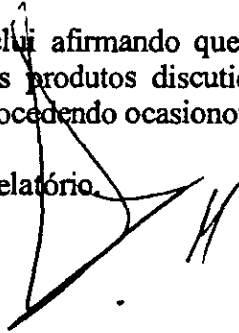
Assim, continua, fica provado que a energia elétrica e o óleo combustível utilizados no processo produtivo, ao final dele, não mais existirão em razão do consumo.

Menciona também o item 11 do Parecer Normativo nº 65/79 (fl. 172) onde o conceito de insumo abrange também quaisquer outros bens que sofram alterações físicas ou químicas em função de ação "exercida pelo bem em industrialização, desde que não devam, em face dos princípios fundamentais de contabilidade, ser incluídos no ativo permanente."

Com relação a ausência de provas relativamente à utilização da energia elétrica e óleo combustível exclusivamente no processo produtivo, fundamento de decisão no acórdão recorrido, alega a Recorrente que a aplicação desse entendimento leva a concluir que os insumos tributas pela alíquota zero, isento ou não tributado, não devem ser incluídos no cálculo do benefício por não gerarem direito ao crédito básico do IPI, não atingindo essa interpretação o objetivo do benefício que é a restituição do PIS e da COFINS incidentes sobre as aquisições internas de insumos.

Conclui afirmando que a autoridade julgador entendendo ser imprescindível a prova da utilização dos produtos discutidos, deveria ter determinado as diligências necessárias, posto que, assim não procedendo ocasionou cerceamento ao direito de defesa.

É o relatório.



Processo nº : 10580.000105/97-26
Acórdão nº : CSRF/02-01.887

VOTO VENCIDO

Conselheiro FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, Relator.

O Recurso preenche condições para ser conhecido.

Início pelo exame da preliminar de nulidade argüida, mesmo que no final do texto recursal (172), rejeitando-a de pronto em face de não conter os requisitos para acatamento. Digo requisitos porque a Contribuinte deveria exteriorizar com detalhes insofismáveis os quantitativos da aplicação na produção, da energia elétrica e do óleo combustível, e os mecanismos utilizados para destina-los, exclusivamente, no processo industrial.

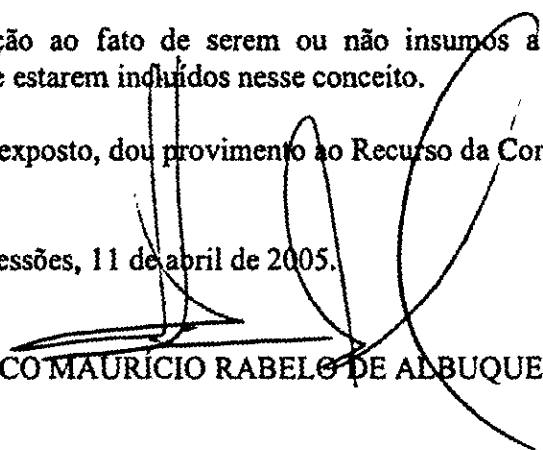
Assim, inexistente nos autos o mais leve cerceamento ao direito de defesa da Recorrente, posto que, somente ela poderia oferecer os elementos comprovadores da utilização desses produtos no seu processo produtivo.

Com relação ao fato de serem ou não insumos a energia elétrica e o óleo combustível, admito o fato de estarem incluídos nesse conceito.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso da Contribuinte.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2005.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.



Processo nº : 10580.000105/97-26
Acórdão nº : CSRF/02-01.887

VOTO VENCEDOR

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES – Redator designado

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, dele conhecido.

Ouso divergir do ilustre relator, no que pertine à questão da inclusão na base de cálculo do crédito presumido das despesas havidas com energia elétrica e óleo combustível, pelas razões seguintes:

este Colegiado tem-se manifestado, reiteradamente, contra a inclusão na base de cálculo do crédito presumido das despesas havidas com energia elétrica e óleo combustível, por entender que, para efeito da legislação fiscal, tais produtos não se caracterizam como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

De outro modo não poderia ser, senão vejamos: o artigo 1º da Lei nº 9.363/96 enumera expressamente os insumos utilizados no processo produtivo que devem ser considerados na base de cálculo do crédito presumido: matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

A seu turno, o parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 9.363/96 determina que seja utilizada, subsidiariamente, a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para a demarcação dos conceitos de matérias-primas e produtos intermediários, o que é confirmado pela Portaria MF nº 129, de 05/04/95, em seu artigo 2º, § 3º.

Ditos conceitos, por sua vez, encontramos no artigo 82, I, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, (reproduzido pelo inciso I do art. 147 do Decreto nº 2.637/1988 – RIPI/1988), assim definidos:

Art. 82. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se:

I – do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, exceto os de alíquota zero e os isentos, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente. (grifamos)



Processo nº : 10580.000105/97-26
Acórdão nº : CSRF/02-01.887

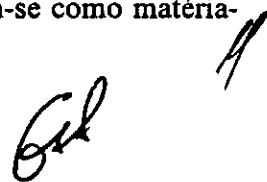
Da exegese desse dispositivo legal tem-se que somente se caracterizam como matéria-prima e ou produto intermediário os insumos empregados diretamente na industrialização de produto final ou que, embora não se integrem a este, sejam consumidos efetivamente em seu fabrico, isto é, sofram, em função de ação exercida efetivamente sobre o produto em elaboração, alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas. A contrário senso, não integrando o produto final ou não havendo o desgaste decorrente do contato físico, ou de ação direta exercida sobre o produto em fabricação, preditos insumos não podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário.

Na esteira desse entendimento já trilhava a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação da Receita Federal que, por meio do Parecer Normativo CST nº 65/1979, explicitou quais insumos que mesmo não integrando o produto final podem ser caracterizados como matéria-prima ou produto intermediário: *“hão de guardar semelhança com as matérias-primas e os produtos intermediários stricto sensu, semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes, ou seja, se consumirem em decorrência de um contato físico, melhor dizendo, de ação diretamente exercida sobre o produto de fabricação, ou por este diretamente sofrida”*.

No mesmo sentido tem-se o Parecer Normativo CST nº 181/1974, cujo item 13 foi assim vazado:

13- Por outro lado, ressalvados os casos de incentivos expressamente previstos em lei, não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, às partes, às peças e aos acessórios de máquinas, equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento. Entre outros, são produtos dessa natureza: limas, rebolos, lâmina de serra, mandris, brocas, tijolos refratários usados em fornos de fusão de metais, tintas e lubrificantes empregados na manutenção de máquinas e equipamentos etc..

Diante disso, entendendo não ser cabível à inclusão na base de cálculo do crédito presumido das despesas havidas com energia elétrica e óleo combustível, já que estes não podem, legalmente, para fins de apuração do benefício em análise, enquadrarem-se como matéria-



Processo nº : 10580.000105/97-26
Acórdão nº : CSRF/02-01.887

prima, produto intermediário ou material de embalagem, pois não incidem diretamente sobre o produto em fabricação.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial interposto pelo Sujeito Passivo.

Sala das Sessões – DF, 11 de abril de 2005


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

